

Quinta-feira, 24 de Abril de 2025



Diário Oficial

do Município da Estância Turística de
São Luiz do Paraitinga

Sumário

PREFEITURA MUNICIPAL	2
Portaria Nº. 155, de 15 de Abril de 2025, “dispõe Sobre a Nomeação dos Membros da Comissão Especial Responsável pela Realização do Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2025”.	2
Errata - Decreto Municipal Nº. 03, de 22 de Janeiro de 2025.	4
Termos de Notificação e Embargo de Obra - Fiscalização de Obras Particulares	6
Termo de Notificação - Fiscalização Municipal	7
LEI Nº 2.512 DE 24 DE ABRIL DE 2025	8
LEI Nº 2.513 DE 24 DE ABRIL DE 2025	9
LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514 DE 24 DE ABRIL DE 2025	10
LEI Nº 2.515 DE 24 DE ABRIL DE 2025	12
LEI Nº 2.516 DE 24 DE ABRIL DE 2025	14
LEI Nº 2.517 DE 24 DE ABRIL DE 2025	18

ABRIL DE 2025

Diário Oficial

Edição nº 531/2025

Expediente

O Diário Oficial da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga é uma publicação sob a responsabilidade das entidades da Administração Direta e Indireta do Município de São Luiz do Paraitinga.

Demais edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderão ser consultadas por meio do endereço eletrônico:
<https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br/diariooficial>.

As consultas são de acesso gratuito e não necessitam de qualquer realização de cadastro.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

CNPJ: 46.631.248/0001-51

Endereço: Praça Dr. Oswaldo Cruz, 03 - Centro. São Luiz do Paraitinga/SP

Telefone: (12) 3671-7000

Site: <https://saoluizdoparaitinga.sp.gov.br>

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

CNPJ: 01.208.243/0001-82

Endereço: Rua do Carvalho, 285 - Benfica, São Luiz do Paraitinga/SP

Telefone: (12) 3671-1699

Em conformidade com a Lei Municipal nº. 2.180, de 8 de março de 2022 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 43, de 7 de abril de 2022.

**PREFEITURA MUNICIPAL - PORTARIA Nº. 155, DE 15 DE ABRIL DE 2025,
“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO
SIMPLIFICADO Nº 001/2025”.**

Edição nº 531, 24 de abril de 2025

PORTARIA Nº. 155, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão Especial responsável pela realização do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025”.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga, máxime, no art. 69, inc. XXII c/c art. 74, II, alínea c;

Considerando o término de vigência do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, este homologado em 15 de abril de 2025 - Edição nº. 526 do DO-e.

Considerando a possibilidade de contratação temporária, em caráter de excepcionalidade, para substituir o afastamento de servidores efetivos, com o intuito de não trazer prejuízo no atendimento do serviço público;

Considerando que a Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, que disciplina Quadro Geral dos Empregos Públicos e a Estrutura Administrativa do Poder Executivo municipal, dedica um capítulo às Contratações Temporárias de Excepcional Interesse Público; com previsão expressa no art. 45, inc. IV para a hipótese em tela;

Considerando, ademais, como consagrada, nos diplomas constitucionais, a natureza de essencialidade dos serviços públicos, de maneira que vedada qualquer solução continuidade;

Resolve:

Art. 1º - Fica instituída a Comissão Especial responsável pelo Processo Seletivo Simplificado nº 001/2024, com o escopo de seleção para profissionais da educação, para contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos no inc. IV do art. 45 da Lei Municipal nº. 1.828, de 19 de janeiro de 2017, assim como da Lei Municipal nº 979, de 05 de novembro de 2001;

§ 1º São atribuições da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Servidores:

I – participar da elaboração do edital de seleção dos candidatos, com observância dos vetores constitucionais da Administração Pública, como a publicidade, a razoabilidade, a eficiência, entre outros; e
II - atribuir pontuação, de acordo com critérios que reverenciem objetividade na avaliação, proporcionando igualdade aos interessados;

III - cumprir as regras e o cronograma disposto no edital;

IV - praticar todos os atos necessários à realização da classificação dos candidatos;

V - responder, no que couber, aos órgãos de controle e demais entidades, quanto a possíveis questionamentos pertinentes ao processo de seleção, enquanto vigente a comissão.

Art. 2º. A Comissão Organizadora, composta por 5 (cinco) membros, será formada por um presidente e quatro secretários.

Art. 3º. São nomeados para a Comissão Especial os seguintes servidores:

I- Andréia de Fátima Lobo;

II- Leonardo Neri de Oliveira;

III- Rosemeire Coelho Pires de Castilho;

IV- Fernanda Ap. dos Santos Cascardi;

V- Renata Salinas;

Parágrafo único. A presidência da Comissão caberá ao primeiro indicado, e secretariada pelos demais.

Art. 4º. A Comissão Organizadora poderá convocar servidores municipais para auxiliar no andamento do referido Processo Seletivo.

Art. 5º. Os componentes da Comissão Organizadora e os servidores municipais eventualmente convocados para auxiliarem no Processo Seletivo assinarão termo de garantia de absoluta confidencialidade com relação às informações que obtiverem em razão do exercício de suas funções.

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, Gabinete, aos 15 de abril de 2025. Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal

Certifico que o Texto da Portaria suso foi publicado no Diário Oficial do Município ___ de forma eletrônica ___ consoante permissivo legal previsto na Lei Municipal nº 2.180, de 8 de março de 2022, na data de 15 de abril de 2025.

Onde se lê:

ERRATA - Decreto Municipal nº. 03, de 22 de janeiro de 2025.

“Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta no ano de 2024.”

Onde se lê:

19 de agosto Segunda-Feira	Dia do Padroeiro da Cidade “São Luiz Tolosa”	Feriado Municipal – artigo 1º da Lei Municipal nº 312, de 28 de dezembro de 1967, alterado pela Lei Municipal nº 477, de 31 de dezembro de 1976.
-------------------------------	--	--

Leia-se:

19 de agosto Terça-Feira	Dia do Padroeiro da Cidade “São Luiz Tolosa”	Feriado Municipal – artigo 1º da Lei Municipal nº 312, de 28 de dezembro de 1967, alterado pela Lei Municipal nº 477, de 31 de dezembro de 1976.
-----------------------------	--	--

Onde se lê:

ANEXO III

20 de junho Sexta-feira Suspensão de expediente

24 de dezembro Véspera de Natal Suspensão de expediente

31 de dezembro Véspera de Ano Novo Suspensão de expediente

Leia-se:

ANEXO III

02 de maio Sexta-feira Suspensão de expediente

09 de maio Sexta-feira Suspensão de expediente

24 de dezembro Véspera de Natal Suspensão de expediente

31 de dezembro Véspera de Ano Novo Suspensão de expediente

Leia-se:

ERRATA - Decreto Municipal nº. 03, de 22 de janeiro de 2025.

“Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta no ano de 2025.”

Onde se lê:

19 de agosto Segunda-Feira	Dia do Padroeiro da Cidade “São Luiz Tolosa”	Feriado Municipal – artigo 1º da Lei Municipal nº 312, de 28 de dezembro de 1967, alterado pela Lei Municipal nº 477, de 31 de dezembro de 1976.
-------------------------------	--	--

Leia-se:

19 de agosto Terça-Feira	Dia do Padroeiro da Cidade "São Luiz Tolosa"	Feriado Municipal – artigo 1º da Lei Municipal nº 312, de 28 de dezembro de 1967, alterado pela Lei Municipal nº 477, de 31 de dezembro de 1976.
-----------------------------	--	--

Onde se lê:

ANEXO III

20 de junho Sexta-feira Suspensão de expediente

24 de dezembro Véspera de Natal Suspensão de expediente

31 de dezembro Véspera de Ano Novo Suspensão de expediente

Leia-se:

ANEXO III

02 de maio Sexta-feira Suspensão de expediente

09 de maio Sexta-feira Suspensão de expediente

24 de dezembro Véspera de Natal Suspensão de expediente

31 de dezembro Véspera de Ano Novo Suspensão de expediente

Termo de Notificação e Embargo nº 16/2025

A Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, por meio do Setor de Fiscalização de Obras Particulares, vem informar que o imóvel situado em via perpendicular à Avenida Celestino Campos Coelho, São Benedito, no município de São Luiz do Paraitinga – SP, foi objeto de termo de notificação e embargo em 23 de abril de 2025, lavrado às 16h39min. pela fiscal de obras particulares, deixado no imóvel em vista ausência de responsável, sendo constatada intervenção de terraplanagem em área em processo judicial, assim, ficando o imóvel embargado quanto à obra (Lei municipal nº 815/1995 – Código de obras), e o proprietário notificado para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis compareça à prefeitura (Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano) para fins de regularização e/ou esclarecimento e paralise imediatamente a obra e/ou serviços em andamento.

Termo de Notificação e Embargo nº 17/2025

A Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, por meio do Setor de Fiscalização de Obras Particulares, vem informar que o imóvel situado em via perpendicular à Avenida Celestino Campos Coelho, São Benedito, no município de São Luiz do Paraitinga – SP, foi objeto de termo de notificação e embargo em 23 de abril de 2025, lavrado às 16h54min. pela fiscal de obras particulares, deixado no imóvel em vista ausência de responsável, sendo constatada possível demarcação de lote em área em processo judicial, assim, ficando o imóvel embargado quanto à obra (Lei municipal nº 815/1995 – Código de obras), e o proprietário notificado para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis compareça à prefeitura (Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano) para fins de regularização e/ou esclarecimento e paralise imediatamente a obra e/ou serviços em andamento.

Termo de Notificação nº 66/2025 - Fiscalização Municipal

A Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, por meio do Setor de Fiscalização Municipal, vem por meio deste informar que lavrou-se termo de notificação em 17 de abril de 2025 às 15h36min (disposto na porteira em vista a ausência do proprietário/responsável), na Estrada Municipal Daniel Pereira Coelho, Distrito de Catuçaba, , São Luiz do Paraitinga-SP, para fins de cessação e regularização da situação, imediatamente, considerando-se a constatação de animal solto (bezerro) em sua posse com acesso à via pública causando ameaça aos transeuntes, incidindo no descumprimento da LEI COMPLEMENTAR Nº 1.884, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

LEI Nº 2.512 DE 24 DE ABRIL DE 2025

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga a Semana Municipal da Juventude, a ser comemorada anualmente na semana compreendida, preferencialmente, entre os dias 12 e 15 de agosto.

Art. 2º A Semana Municipal da Juventude terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões social, profissional, política, cultural, educacional e pessoal.

Art. 3º Os objetivos que poderão ser realizados na Semana Municipal da Juventude:

I – palestras e seminários com temas relacionados à juventude, especialmente nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, saúde, segurança e trabalho;

II – atividades artísticas, culturais, desportivas e recreativas que favoreçam e estimulem a convivência, o diálogo, a compreensão mútua, o companheirismo, a cooperação e o surgimento de novas lideranças.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as entidades e instituições públicas e privadas as parcerias necessárias à realização da “Semana Municipal da Juventude”, cujas disposições deverão ser reduzidas a termo onde constarão as obrigações e direitos das partes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 24 de abril de 2025.

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.513 DE 24 DE ABRIL DE 2025

PROPÕE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL NO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O presente Projeto de Lei propõe Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental, com o objetivo de, nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, interferindo de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecida por lei ou sentença judicial.

Art. 2º As políticas públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

Parágrafo único. As ações do *caput* serão desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90.

Art. 3º Caberá às Secretarias ou Departamentos Responsáveis estimular e promover palestras informativas em escolas da rede municipal de ensino, dirigidas aos pais e alunos, a respeito da importância do combate à alienação parental, bem como adotar medidas socioeducativas no âmbito das instituições de ensino, para a sua prevenção e erradicação.

Parágrafo único. As palestras referidas no *caput* deverão ser ministradas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais habilitados em psicologia forense.

Art. 4º O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a efetiva implantação destas ações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 24 de abril de 2025.

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.514 DE 24 DE ABRIL DE 2025

Institui no Código Tributário Municipal a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção de crédito tributário do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, na forma prevista no inciso XI do artigo 156 do código tributário nacional e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído os seguintes artigos no Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 933 de 2001:

Art. 276-A Fica autorizado o Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga a promover a extinção do crédito tributário através da dação em pagamento, em observância ao artigo 156 do Código Tributário Nacional, na forma desta Lei.

Art. 276-B Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, a critério do Município credor.

Artigo 276-C Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 276-D A dação em pagamento poderá ocorrer, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - A dação seja precedida de avaliação do bem ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

II - O bem imóvel esteja localizado nos limites territoriais do município;

III - O imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em que o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro Imobiliário, quando for o caso.

IV - Se o bem ofertado não puder ser fracionado e for avaliado em montante superior ao valor consolidado do que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor e anuente, se for o caso, ao ressarcimento de qualquer diferença.

V - A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da dívida e o valor do bem ofertado.

Art. 276-E Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Chefe do Poder Executivo Municipal, decidirá o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

Art. 276-F Deferido o requerimento, deverá ser lavrada Escritura Pública e Dação em pagamento para propiciar a extinção do crédito tributário.

Art. 276-G Após a formalização do registro da Escritura Pública de dação em pagamento, será providenciada a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa da dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo Único. O Setor de Arrecadação Pública Municipal adotará providências, no âmbito de sua competência, para promover a transferência do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário para o nome do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Art. 276-H O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 447 do Código Civil.

Art. 276-I O Poder Executivo Municipal promoverá a regulamentação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, se o caso.

Art. 276-J As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas pelo Orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 24 de abril de 2025.

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.515 DE 24 DE ABRIL DE 2025

Autoriza a criação do programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025 para quitação dos débitos fiscais e não fiscais, à vista ou parcelado, com redução de juros e multas moratórias e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância de São Luiz do Paraitinga, o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS 2025 para os créditos tributários e não tributários constituídos e não pagos, além das multas e juros moratórios de exercícios de 2024 e anteriores que oportuniza às Pessoas Físicas e Jurídicas a condição de promover a regularização de seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024, em atraso, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

- 1º Poderão ser incluídos neste programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não.
- 2º Ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas, contratuais e fiscais abaixo elencadas:

I – multas decorrentes de infração de trânsito;

II – multas decorrentes de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas, do Código de Posturas e de Perturbação do Sossego Público;

III – multas decorrentes de auto de infração pela Vigilância Sanitária Municipal;

IV – multas decorrentes de auto de infração aplicados pela fiscalização tributária relativo ao Simples Nacional e da Lei Municipal nº 993/2001 e 1861/2017;

V – multas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima;

VI – Multas contratuais.

Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação Fiscal, o devedor deverá assinar o termo de Confissão de Dívida que abrangerá todo o débito, nos termos descritos no art. 1º desta Lei, podendo liquidá-la da seguinte forma:

I – desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multa dos débitos previstos no *caput* deste artigo, para pagamento à vista até o dia 29 de dezembro de 2025;

II - desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multa dos débitos previstos no *caput* deste artigo, para pagamento em até 03 (três) parcelas;

III - desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e multa dos débitos previstos no *caput* deste artigo, para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;

IV – desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa dos débitos previstos no *caput* deste artigo, para pagamento em até 05 (cinco) parcelas;

V – desconto de 30% (trinta por cento) nos juros e multa dos débitos previstos no *caput* deste artigo, para pagamento de 06 (seis) a 09 (nove) parcelas.

- 1º A adesão ao Parcelamento Especial configura confissão de dívida e implicará a desistência automática, por parte do contribuinte, de demandas e recursos administrativos e judiciais.

Art. 3º O parcelamento do crédito tributário e não tributário deve respeitar o valor da parcela mínima estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 4º O pagamento do débito à vista deverá ser efetuado no prazo previsto no art. 2º, item I, sob pena de se perder o benefício da anistia e o desconto concedido.

- 1º Em caso de parcelamento do débito, o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas no vencimento, implicará o cancelamento do acordo e o cômputo de multa por inadimplência e juros moratórios desde a data da constituição do crédito tributário.
- 2º Com o cancelamento do acordo, outro não poderá ser formalizado e eventual saldo em favor do contribuinte será utilizado para quitar os créditos segundo a ordem cronológica de sua constituição.

Art. 5º O pedido de emissão da guia para pagamento à vista ou a formalização do pedido de parcelamento do débito deverá ser requerido junto ao Departamento de Gestão Tributária na sede da Prefeitura Municipal.

- 1º Em caso de formalização por e-mail, o requerente deverá solicitar mediante requerimento assinado digitalmente.
- 2º Encerrados os prazos previstos, ficam os benefícios revisados nas condições originais do crédito tributário a ser recuperado.

Art. 6º Os contribuintes que mantenham, na data de aprovação desta lei, parcelamentos de débitos, em qualquer das modalidades previstas na legislação municipal, e que estiveram adimplentes até a data da publicação da presente Lei, poderão migrar para o Parcelamento Especial desta Lei, sendo reparcelados, caso a condição seja mais vantajosa.

Art. 7º Os valores já recolhidos, relativos aos créditos tributários de que trata esta Lei, não serão restituídos.

Art. 8º Os objetivos deste Programa são eminentemente sociais, relacionados à ampliação e retomada do poder de compra dos cidadãos, ampliação dos investimentos do setor produtivo e fortalecimento da economia local, com a geração e manutenção dos vínculos de emprego e oportunidades de acesso à renda dos cidadãos.

Parágrafo único: Todas as renúncias de receita decorrentes da presente Lei deverão estar estabelecidas nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025, e suas alterações, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como estabelecidas medidas compensatórias de contingência fiscal, caso sejam necessárias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 24 de abril de 2025.

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.516 DE 24 DE ABRIL DE 2025

Institui o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), cria seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), vinculado à Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que será regido por esta Lei, instrumento de captação e aplicação de recursos na implementação da política urbana, bem como, em outras iniciativas ao cumprimento dos objetivos.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) constituir-se-á dos recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, a ele especificamente destinadas;

II – dos créditos adicionais a ele destinados;

III – da arrecadação das tarifas, multas e taxas da prestação dos serviços que envolvam saneamento básico;

IV – do percentual da receita líquida operacional a ele destinado pela Concessionária prestadora dos serviços de Saneamento Básico, conforme definido nas normas regulamentares da Agência Reguladora competente ou em acordo com a concessionária;

V – do produto de operação de crédito contratadas para custear investimentos destinados ao saneamento básico do Município;

VI – de contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta, Federal Estadual e Municipal;

VII – de acordos, convênios, contratos e consórcios, recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre o Município e instituições públicas e privadas;

VIII – das remunerações oriundas de aplicações financeiras;

IX – de doações, legados ou subvenções que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

X – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XI – recursos do Fundo Estadual de Recursos Híbridos – FEHIDRO destinado a Serviços de Saneamento e Infraestrutura;

XII – outros recursos advindos de fundos públicos ou privados, em âmbito municipal, estadual ou federal, com esta finalidade;

XIII – recursos decorrentes de acordos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios;

XIV – recursos oriundos de acordos judiciais ou extraordinários, de termos de Ajustamentos de Conduta e outros advindos de órgãos públicos destinados ao FMSAI;

XV – convênios com ONG's (Organizações não Governamentais), Consórcios, Cooperativas, Associações e outras entidades destinadas ao FMSAI;

XVI – recursos de cobranças pelo uso da água, destinados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que disciplina a Política Nacional de Recursos Hídricos ;

XVII – outros recursos e receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMSAI.

Parágrafo único: Os recursos aludidos neste artigo obrigatoriamente deverão ser relacionados a saneamento básico, infraestrutura, drenagem e/ou regularização fundiária.

Art. 3º Os recursos do FMSAI podem ser utilizados como fonte ou garantia em operação de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços de saneamento básico.

Art. 4º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI):

- I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II – direitos que porventura vierem a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que forem destinados FMSAI;
- IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao FMSAI.

Parágrafo único: Todos os valores recebidos pelo Município a título de outorga de concessão de serviços públicos de abastecimento de água ou de saneamento básico deverão ser depositados em sua integralidade no Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI).

Art. 5º Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da concessionária operadora dos serviços, os recursos que compõem o FMSAI serão aplicados obrigatoriamente na elaboração e execução de ações, programas e projetos específicos nas áreas de:

- I – abastecimento de água;
- II – esgotamento sanitário;
- III – serviços ambientais;
- IV – limpeza, despoluição e canalização de córregos;
- V – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando a regularização fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
- VI – implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias proteção das condições naturais e de produção de água no Município de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;
- VII – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- VIII – drenagem urbana e manejo de águas pluviais;
- IX – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

- 1º. Os recursos do FMSAI serão depositados em conta corrente específica e serão vinculados exclusivamente ao atendimento de suas finalidades.
- 2º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura terá sua contabilidade segregada em unidade orçamentária própria, que registrará e evidenciará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 7º Os recursos do FMSAI serão administrados pela Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cujas atribuições são:

- I – executar as atividades operacionais, de assessoria, de coordenação e de secretaria do FMSAI e do Conselho Gestor;
- II – executar as funções de apoio técnico e administrativo;
- III – elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada e aprovada pelo Conselho Gestor;

IV – dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo Fundo.

Art. 8º Fica criado o Conselho do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo.

Art. 9º Compete ao Conselho Gestor:

I – aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do Fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II – aprovar as contas anuais do Fundo;

III – estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

IV – aprovar seu Regimento Interno;

V – dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo nas matérias de sua competência;

VI – dar total transparência a suas manifestações e deliberações, em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 10 O Conselho Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Finanças e Gestão Tributária;

III – 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

IV – 01 (um) representante da Diretoria Municipal da Saúde;

V – 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Obras, Zeladoria e Serviços Municipais;

VI - 01 (um) representante da Concessionária prestadora dos serviços de saneamento básico.

- 1º. O presidente e vice-presidente serão escolhidos entre os membros do Conselho, com mandato de 02 (dois) anos, facultativa a recondução.
- 2º. Os representantes serão nomeados em Ata de Instalação do Conselho Gestor.
- 3º. Os membros do Conselho Gestor previstos nos incisos do *caput* deste artigo deverão indicar um conselheiro suplente, que comparecerá às reuniões do Conselho Gestor nas ausências do titular.
- 4º. A organização, funcionamento e competência do Conselho Gestor do FMSAI deverão constar de seu Regimento Interno, instituído e aprovado por meio de Decreto do Chefe do Executivo.
- 5º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.
- 6º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Art. 11 A gestão Financeira do FMSAI será feita pela Diretoria Municipal de Finanças e Gestão Tributária e compreenderá os seguintes aspectos:

- 1º. Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI.
- 2º. Os recursos do FMSAI deverão ser mantidos em fundo de aplicação financeira, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.
- 3º. O saldo financeiro do Fundo, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.
- 4º. As movimentações e transações financeiras dos recursos, de forma eletrônica e manual, das contas em nome da FMSAI serão praticados pelo Chefe do Poder Executivo em conjunto com o

Tesoureiro Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luiz do Paraitinga, 24 de abril de 2025.

Alex Euzébio Torres

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.517 DE 24 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial à LOA e acrescenta ações, projetos, atividades, metas e objetivos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO – e no PPA do município de São Luiz do Paraitinga para o exercício de 2025.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite estabelecido para a dotação, nos moldes dos artigos 41, II, 42 e 43 da Lei 4.320/64, sob as seguintes classificações e fontes de recursos:

ÓRGÃO:	09	SERVIÇOS DE AGRICULTURA	
UNIDADE:	09.01	SETOR DE ABASTECIMENTO RURAL	
ATIVIDADE:	2.188	CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA	
ELEMENTO	3.3.7.1.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	
RECURSO	01-110	RECURSOS PRÓPRIOS	36.661,84
TOTAL			36.661,84

Art. 2º O Crédito Adicional aberto pela presente lei, será coberto com recursos provenientes de Superávit Financeiro do Exercício de 2024.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os recursos constarão obrigatoriamente do Decreto Executivo que proceder a abertura do Crédito Especial, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º Este Crédito Especial será incluído na programação das ações contidas na LDO e no PPA do presente exercício.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luiz do Paraitinga, 24 de abril de 2025.

Alex Euzébio Torres
Prefeito Municipal